

# FUNÇÃOÁRIO PÚBLICO — OCUPANTE EFETIVO DE CARGO EM COMISSÃO

— O art. 7.º da Lei n.º 2.188 sòmente se aplica aos que, à data de sua vigência, ocupavam, em caráter efetivo, cargo isolado de chefia ou direção.

## DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.279-56

No anexo processo, Beatriz Sofia Mineiro, Oficial Administrativo, classe M, do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (M.T. I.C.), pleiteia a retificação de seu enquadramento, efetuado no padrão CC-5, com fundamento no art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 3-3-54.

2. A interessada, ex-ocupante, em caráter efetivo, do cargo de Diretor de Seção, pretende agora a reclassificação no símbolo CC-2. Alega que igual medida tem precedente, pois obtiveram a reclassificação solicitada os antigos funcionários Waldir Niemeyer e José Matias Costa Batista.

3. Solicitou o Departamento de Administração do M.T.I.C. o pronunciamento do D.A.S.P. a respeito do expediente anexo, no qual se esclarece (fls. 3) que a petionária logrou classificação no padrão CC-5, em face da identidade existente entre as atribuições do antigo Diretor de Seção e os encargos do atual Diretor de Divisão naquele símbolo enquadrado.

4. Estabeleceu o art. 7.º da citada Lei n.º 2.188, de 1954:

“Os ocupantes efetivos, inclusive os já aposentados, de cargo de chefia, diretor ou diretor-geral ficam classificados, para todos os efeitos, no símbolo, com o valor fixado nesta Lei, de cargo correspondente da mesma denominação

ou segundo a hierarquia, quando alterada a nomenclatura”.

5. A aplicação do dispositivo transcrito tem sido objeto de estudo por parte desta Divisão e do Consultor Jurídico deste Departamento.

6. Hipóteses houve, análogas à apresentada no anexo processo, de servidores que, por terem exercido cargo de chefia, em caráter efetivo, durante determinado período de sua vida funcional, anteriormente à vigência da Lei n.º 2.188, de 1954, se julgavam amparados pela norma legal em aprêço.

7. Sempre se tem concluído, em tais ocasiões, não se enquadrarem as situações entre as previstas naquele preceito.

8. A propósito, convém transcrever trecho do parecer desta D.P., emitido no Processo n.º DASP-9.698 de 1954, que tem servido de base ao exame desses casos e no qual se esclareceu:

“No caso presente, não se pode afirmar que o requerente seja ocupante efetivo de cargo de chefia, uma vez que, por força da referida Lei n.º 284, de 1936, passou a integrar a carreira de Oficial Administrativo (fls. 4).

O art. 7.º, retrotranscrito, visou a estender as vantagens da Lei n.º 2.188, de 1954, àqueles servidores ocupantes de cargos de chefia e direção em caráter efetivo que tiveram suas situações asseguradas por leis anteriores.

Não é essa, positivamente, a situação do interessado, pois a Lei n.º 284, de 1936, classificou-o como Oficial Administrativo (fls. 4)". (D. O., de 4-10-54).

9. Por outro lado, são do ex-Consultor Jurídico do D.A.S.P. as conclusões que se seguem, constantes do parecer emitido no processo n.º 3.578-55 (D. O., de 5-7-55).

"O art. 7.º da Lei n.º 2.188, é norma de exceção e, como tal, de aplicação restritiva. De outra parte, a sua eficácia se limita aos que, à data de sua vigência, já integravam todos os seus requisitos.....

De outra parte, como observa a D. P., o teor da lei se endereça a ocupante de cargo isolado e não aos de carreira, que dela se excluem por incompatibilidade conceitual" (grifei).

10. O atual Consultor Jurídico, por sua vez, ao examinar o processo n.º 1.207-56, no qual apreciou, também, a aplicação do aludido artigo, teve oportunidade de analisá-lo detidamente e concluir que os benefícios excepcionais decorrentes do preceito em causa apenas podem ser extensivos aos que preenchem as seguintes condições:

"a) que seja o beneficiado ocupante efetivo de cargo de chefia ou direção, ainda que já se ache nêlo aposentado;

b) que, na hipótese de se haver transformado o cargo, o resultante da transformação também seja de chefia ou direção.

c) que, como corolário desses requisitos, seja o cargo isolado, visto que, se de carreira, é evidente o não tratar-se de cargo de chefia ou direção".

11. À época em que entrou em vigor a Lei n.º 2.188, de 1954, não se poderia reconhecer à requerente a qualidade de *ocupante* e sim a de *ex-ocupante* do cargo de Diretor de Seção. Isto, porque, com a superveniência da Lei n.º 284, de 1936, o referido cargo se transformou no de Oficial Administrativo, cuja carreira passou a peticionária a integrar.

12. Por conseguinte, na hipótese de que trata o anexo processo, a interessada não satisfaz as condições a que se refere o item 11 do presente parecer, e que caracterizam os servidores atingidos pelo art. 7.º da mencionada Lei n.º 2.188, de 1954.

13. À vista dessas ponderações, não se poderá examinar propriamente a questão que motivou a consulta. Não é cabível cogitar da possibilidade de uma nova classificação, de acôrdo com o artigo 7.º supracitado, se já se comprovou que a primitiva foi indevida, em face dos termos do mesmo dispositivo legal.

14. Assim, esta Divisão julga oportuno o reexame do assunto por não encontrar apoio na legislação vigente o enquadramento de Beatriz Sofia Mineiro no padrão CC-5.

15. Com êste parecer, poderá ser restituído o processo ao Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

D. P., em 21 de julho de 1956. — Paulo Pope de Figueiredo, Diretor.

Aprovado. — 25-7-56. — João Guilherme de Aragão, Diretor-Geral.